

**Processo:** TC 002.021/2003-4.

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Responsáveis:** Alter Alves Ferraz, falecido (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos, falecido (074.168.816-68); VLM Agropecuária Ltda (15.370.729/0001-27).

**Órgão/Entidade:** Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).

**Advogados constituídos nos autos:** Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906), Carlos Roberto de Aguar (OAB/MT 5668), Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348) e outros.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

2. Encaminhados os autos para este Serviço de Administração para fins de autuação dos devidos processos de cobrança executiva, verificou-se a necessidade de sanear este originador em relação ao cofre credor do débito imposto e às comunicações de acórdãos pretéritos, conforme se expõe nos parágrafos seguintes.

3. O acórdão 6285/2010 – 1ª Câmara, que julgou recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes, decidiu pela alteração do acórdão condenatório 884/2007, também da Primeira Câmara, de modo a constar dois débitos solidários, o primeiro envolvendo os Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, e o segundo incluindo no mesmo rol a empresa VLM Agropecuária Ltda., ambos devendo ser recolhidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), o qual, supunha-se à época, seria o sucessor do extinto DNER.

4. Ocorre que o art. 23 do Decreto-Lei nº 512/1969 dispõe que, na hipótese de extinção do DNER, todos os direitos e obrigações decorrentes de atos por ele praticados passariam para a União. Desse modo, o cofre credor correto para o débito em tela seria o Tesouro Nacional, e não o DNIT.

5. Passando à análise das comunicações processuais, constatou-se que somente o Sr. Gilton Andrade Santos foi comunicado do Acórdão 2197/2011 – Plenário, o que contraria o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução-TCU 170/2004.

6. Além disso, devido ao falecimento do responsável Alter Alves Ferraz em 26/2/2009, conforme consta da Certidão de Óbito juntada à peça 93, seus sucessores deveriam ter sido



devidamente notificados de todas as deliberações exaradas posteriormente à data supra, em atendimento ao art. 18-A, parágrafo único, inciso II, da mesma Resolução, abrindo-se-lhes novo prazo para recolhimento do débito, observado o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o que não ocorreu.

7. Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

7.1. enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. Walton Alencar Rodrigues, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 884/2007 – TCU – 1ª Câmara, para que, onde se lê “(...) o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (...)”, leia-se “(...) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional (...)”, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, como dispõe o art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União;

7.2. comunicar os responsáveis do acórdão que vier a ser proferido de acordo com a proposta acima;

7.3. na oportunidade das comunicações propostas no parágrafo acima, encaminhar aos representantes legais dos responsáveis Francisco Campos de Oliveira e VLM Agropecuária Ltda. cópia do Acórdão 2197/2011 – Plenário;

7.4. notificar os sucessores do Sr. Alter Alves Ferraz, nessa qualidade, dos Acórdãos 6285/2010 – 1ª Câmara, 1136/2011 – 1ª Câmara, 1175/2011 – Plenário e 2197/2011 – Plenário, conforme Despacho à peça 82.

Secex/MT, 12 de agosto de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
Renan Sales de Oliveira  
TEFC/Matr. 9799-3